



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

509

Processo nº: 10925.000694/90-19

Sessão de: 05 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.299

Recurso nº: 88.702

Recorrente : INAFEL - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA.

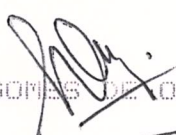
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

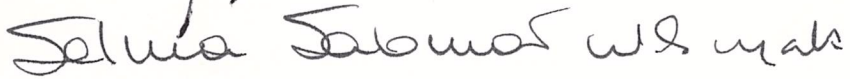
IFI - ESTORNO DE CREDITO DE INSUMOS - O levantamento dos créditos a serem glosados por pertinentes a produtos saídos com isenção ou tributados a alíquota zero deve ser proporcional, com base no valor das saídas dos produtos fabricados pelo estabelecimento nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração (IN-SRF nº 114/88). Recurso parcialmente provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INAFEL - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994.

  
EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

  
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTO VELLOSO (Suplente), ROGERIO GUSTAVO DREYER e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente).

hr/jm/ac

50

**Processo nº 10925-000694/90-19**

**Recurso nº 88.702**

**Acórdão nº 201-69.299**

**Recorrente: INAFEL-INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA.**

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso que já foi apreciado por este Colegiado, ocasião em que apresentei o relatório que consta a fls. , e que agora releio, em sessão.

Naquela oportunidade, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi e que agora igualmente releio.

Realizada a diligência solicitada, vieram aos autos os documentos de fls. 104/159, discriminando os insumos atribuídos a saídas de produtos tributados com alíquota positiva e a produtos isentos ou de alíquota zero. A empresa foi cientificada dando-se-lhe o prazo de 30 dias para que se manifestasse, querendo. Não veio aos autos, entretanto, qualquer pronunciamento da Recorrente.

É o relatório.

### **VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK**

Inicialmente observo que em seu recurso a empresa limitou-se a pleitear a reconstituição de escrita, alegando que os insumos foram empregados tanto em produtos sujeitos a alíquota zero e isentos como em produtos sujeitos a alíquotas positivas.

Entendo que nos autos está demonstrada a impossibilidade de reconstituição da escrita, e a própria Recorrente não tentou realizá-la, para provar incorreção no levantamento fiscal.

Ao meu ver, entretanto, a matéria é regida pela IN SRF 114/88, de sorte que não poderia ser confirmado o lançamento levado a efeito sem observância de suas regras.

Por isso propus a realização da diligência, e a apuração dos insumos atribuíveis aos produtos isentos ou tributados à alíquota zero, o que foi feito.

51

**Processo nº 10925-000694/90-19**

**Recorrente: INAFEL-INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA.**

Acórdão nº: 201-69.299

A Recorrente, embora convidada, não se manifestou acerca dos resultados apurados, e firmou o termo de diligência, sem ressalvas.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para manter o lançamento, com as retificações decorrentes das pertinências apuradas na diligência de fls. 104/159 e especificadas a fls 158.

Sala de Sessões, em 05 de julho de 1994

*Selma Santos Salomão Wolszczak*

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora